



MUNICÍPIO DE FORTIM

LEI COMPLEMENTAR N° 065/2025, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

Altera os arts. 20 e 21 e acrescenta os arts. 20-A e 21-A, da Lei Complementar nº 003/2011 (Antiga Lei nº 183/2000), que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Fortim, e adota outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado o art. 20, da Lei Complementar nº 003/2011 (Antiga Lei nº 183/2000), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º – Além dos critérios de que trata os incisos de I a V, deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá estabelecer outros fatores que possibilitem uma avaliação mais criteriosa do servidor durante o período de estágio probatório.

§ 2º – A Avaliação Especial de Desempenho, a ser realizada durante o estágio probatório, é obrigatória para todos os servidores habilitados em concurso público de provas ou de provas e títulos, e investidos em cargo de provimento efetivo.

§ 3º – A avaliação especial de desempenho, para fins de estágio probatório, será composta por três ciclos avaliativos, a serem realizados, respectivamente, após doze meses, vinte e quatro meses e trinta e três meses, contados da data de início do efetivo exercício no cargo, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores de que trata os incisos de I a V deste artigo.

§ 4º – Os ciclos avaliativos de que trata o parágrafo anterior poderão ser alterados, em virtude da necessidade de eficiência no serviço público, para períodos mais curtos, a



MUNICÍPIO DE FORTIM

cada 06 (seis) meses, resultando em 06 (seis) avaliações durante o período do estágio probatório.

§ 5º - 03 (três) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, coordenada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos de I a V, caput, deste artigo.

§ 6º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 40, da Lei Complementar nº 003/2011 (Antiga Lei nº 183/2000).

§ 7º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, sendo o exercício dessas atividades computados para efeito de avaliação especial de desempenho.

§ 8º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos no art. 83, incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 003/2011 (Antiga Lei nº 183/2000), bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

Art. 2º. Fica acrescido o art. 20-A à Lei Complementar nº 003/2011 (Antiga Lei nº 183/2000), com a seguinte redação:

Art. 20-A. Será constituída Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, composta por 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, com competências a serem regulamentadas por meio de Decreto, a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. Fica alterado o art. 21 da Lei Complementar nº 003/2011 (Antiga Lei nº 183/2000), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. A avaliação dos fatores de que trata o art. 20 desta Lei, será realizada pela chefia imediata do servidor, de acordo com cada ciclo avaliativo, sendo submetida a ampla defesa e ao contraditório pelo estagiário avaliado.



MUNICÍPIO DE FORTIM

Parágrafo único. A chefia imediata acompanhará o desenvolvimento do servidor em estágio probatório que estiver em exercício na sua unidade, em todos os ciclos avaliativos, por meio das seguintes ações:

- I - receber e orientar o servidor;
- II - monitorar regularmente o desempenho do servidor;
- III - informar o servidor sobre o seu desempenho, de forma contínua e estruturada;
- IV - indicar, em instrumento de planejamento, as necessidades de desenvolvimento do servidor e incentivar a sua participação; e
- V - estabelecer o alinhamento das atividades, das entregas e dos resultados individuais esperados do servidor.

Art. 4º. Fica acrescido o art. 21-A à Lei Complementar nº 003/2011 (Antiga Lei nº 183/2000), com a seguinte redação:

Art. 21-A. O servidor público municipal, em estágio probatório, somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, ou de direção e chefia ou equivalentes.

§ 1º - O estágio probatório ficará suspenso enquanto o servidor estiver cedido para outro órgão ou ente público, diferente do qual foi lotado.

§ 2º - A cessão do servidor somente ocorrerá sem ônus para o Município de Fortim.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que for necessário, o estágio probatório, por meio de Decreto.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 16 de setembro de 2025.

Delma da Costa dos Santos
DELMA DA COSTA DOS SANTOS
Prefeita Municipal